



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 895, DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2010, do Senador José Bezerra, que altera o art. 732 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a pena aplicada ao reclamante pelo não comparecimento à audiência.

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2010, de autoria do Senador José Bezerra.

A proposição modifica a redação do art. 732, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que, no caso de arquivamento de reclamação trabalhista por responsabilidade do reclamante, será aplicável o disposto no parágrafo único do art. 268 do Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 5.869, de 1.1 de janeiro de 1973.

A matéria foi lida em 10 de novembro de 2010 e remetida, incontinenti, a esta Comissão, continuando a tramitar, a despeito da mudança de legislatura nos termos do art. 332, II do Regimento Interno do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria objeto da proposição – direito processual do trabalho – é de competência do Congresso Nacional, cuja iniciativa pode ser exercida por Parlamentar, nos termos dos arts. 22, I, 48 e 61 da Constituição Federal.

Similarmente, a proposição se encontra no escopo desta Comissão, a teor do disposto no art. 100, I e IV do Regimento Interno do Senado, dado que o direito processual do trabalho é assunto correlato ao direito material do trabalho.

No mérito, a matéria busca, nomeadamente, impedir que o autor de reclamação trabalhista proponha indefinidamente novas reclamações, se deu ensejo a seu arquivamento por três vezes.

Assevera o autor da proposição que a presente redação da CLT permite que o autor que tenha dado ensejo, por sua culpa, ao arquivamento de reclamação apresente novas reclamações indefinidamente, o que configura um tratamento excessivamente brando e condescendente com o autor relapso.

Propõe, portanto, a modificação da atual redação do art. 732 da CLT, que atualmente dispõe:

Art. 732. Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844.

Diz o art. 844:

Art. 844. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

O art. 731, por seu turno, impede o ajuizamento de nova reclamação pelo período de seis meses, no caso de desídia do reclamante que tenha apresentado reclamação em seu próprio interesse.

A interpretação conjunta dos dois dispositivos e do art. 844 estabelece que, sempre que o reclamante der causa a dois arquivamentos de sua reclamação estará impedido de reapresentar suas demandas pelo

período de seis meses, após o qual poderá fazê-lo novamente até que, na prática, o advento da prescrição torne impossível sua reapresentação.

Propõe, ainda, que a redação do art. 732 faça remissão expressa ao parágrafo único do art. 268 do Código de Processo Civil, que determina:

Parágrafo único. Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Para esclarecimento, o inciso III do art. 267 do CPC dispõe que o processo será extinto sem exame do mérito *quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.*

Em suma, propõe o autor que o direito de apresentação de reclamação seja definitivamente obstado quando o reclamante, por três vezes, tenha dado causa ao arquivamento da ação, em razão de seu não comparecimento em audiência.

O projeto, portanto, em termos técnicos modifica a perempção trabalhista, para determinar, de forma clara, que a desídia do autor em comparecer em Juízo no tempo apropriado dará causa à definitiva perda do direito de ação, não unicamente à perda provisória desse direito.

Essa discussão, na verdade, gera alguma polêmica na jurisprudência e na doutrina trabalhista que se inclina, majoritariamente, mas não uniformemente, pela aplicabilidade do dispositivo do CPC ao processo do trabalho.

No mérito, acreditamos que há motivos para a aprovação do Projeto. A CLT, não obstante sua importância e seus inegáveis méritos foi redigida – como de resto qualquer lei – tendo em vista uma dada circunstância social.

Uma das funções do legislador é, justamente, estar atento às modificações sociais que possam tornar obsoleta uma lei e propor a adaptação do texto legal a essas novas circunstâncias.

No caso específico, em 1941 o trabalhador brasileiro tinha um grau de instrução e de conhecimento de seus direitos muito inferior ao ora existente, além disso, a Justiça do Trabalho tinha uma distribuição muito menos eficiente pelo território nacional e os meios de transporte eram, muitas vezes, precários.

Em tais circunstâncias, adequada a imposição de pena relativamente branda ao trabalhador que não pudesse, por qualquer motivo, comparecer a audiência.

Ora, o advento do Código de Processo Civil demonstrou, já em 1973, que a imposição de pena mais rigorosa ao postulante que deixasse de dar seguimento a suas ações judiciais seria bem tolerada pela sociedade e pelo Poder Judiciário.

Ainda, temos de reconhecer que, mesmo que balizado pelo princípio de proteção ao trabalhador, o Direito do Trabalho e, por extensão seu Processo, devem ter em vista a responsabilidade do trabalhador em zelar pelos seus próprios interesses e de não movimentar, de forma vã, os mecanismos do Poder Judiciário.

Dessa forma, consideramos adequado o projeto: a merecer, portanto, aprovação. Temos, no entanto, reparo a oferecer quanto a sua forma.

Embora a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 não vede que, na redação legislativa seja feita remissão a dispositivo de outra Lei entendemos que esse tipo de redação recursiva compromete o entendimento da Lei de quem a utilize, dado que será necessário o acesso a outra norma para sua integral compreensão.

Além disso, no caso específico do CPC, existe, atualmente, no Congresso Nacional, projeto de novo Código, o que tornaria a redação proposta ao art. 732 da CLT mais problemática ainda.

Por essa razão, sugerimos emenda que, sem alterar, o conteúdo do dispositivo proposto, prescreve a pena a ser aplicada diretamente no art. 732, de forma mais diretamente compreensível e que tem a vantagem de não depender da manutenção do atual CPC e de preservar a autonomia do Processo do Trabalho.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 268, de 2010, com a seguinte emenda:

Emenda nº 1 – CAS

Dê-se ao art. 732, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do PLS nº 268, de 2010, a seguinte redação:

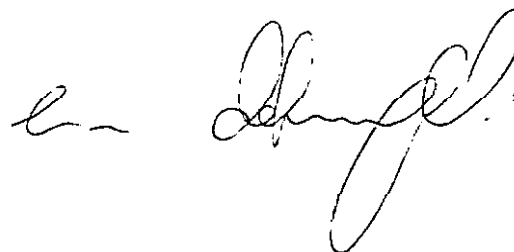
“Art. 1º

“Art. 732. O reclamante que por três vezes der causa ao arquivamento de que trata o art. 844 não poderá apresentar nova reclamação contra o reclamado com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito”. (NR)

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2010.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de Lei do Senado nº 268 de 2010	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 31 / 08 / 2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS	
RELATORIA: SENADOR CÍCERO LUCENA	
TITULARES	SUPLENTE
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT)	1- EDUARDO SUPLICY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	3- VAGO
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT)
VICENTINHO ALVES (PR)	5- LINDBERGH FARIAS (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	8- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
WALDEMIR MOKA (PMDB)	1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB)	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMELIA (PP)	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB) RELATOR	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CYRO MIRANDA (PSDB)
VAGO	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM) PRESIDENTE	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 268, DE 2010

TITULARES				SUPLENTE			
		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)						Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT)						1- EDUARDO SUPLICY (PT)	
ÂNGELA PORTELA (PT)						2- MARTA SUPLICY (PT)	
HUMBERTO COSTA (PT)						3- VAGO	
WELLINGTON DIAS (PT)	X					4- ANA RITA (PT)	
VICENTINHO ALVES (PR)						5- LINDBERGH FARIAS (PT)	
JOÃO DURVAL (PDT)	X					6- CLÉSIO ANDRADE (PR)	
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X					7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X					8- LÍDICE DA MATA (PSB)	
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X					1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	
PAULO DAVIM (PV)	X					2- PEDRO SIMON (PMDB)	
ROMERO JUCA (PMDB)						3- LOBÃO FILHO (PMDB)	
CASILDO MALDANER (PMDB)	X					4- EDUARDO BRAGA (PMDB)	
RICARDO FERRAÇO (PMDB)						5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	
EDUARDO AMORIM (PSC)						6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)	
ANA AMÉLIA (PP)	X					7- BENEDITO DE LIRA (PP)	
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X					1- AÉCIO NEVES (PSDB)	
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X					2- CYRO MIRANDA (PSDB)	
VAGO						3- PAULO BAUER (PSDB)	
JAYME CAMPOS (DEM)						4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	
PTB	SIM		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM
MOZARILDO CAVALCANTI	X					1- ARMANDO MONTEIRO	
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X					2- GIMARGELLO	

TOTAL: 122 SIM: 11 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 31 / 03 / 2011.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 12, § 8º - RISP)

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 03/08/2011

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO EMENDA Nº 1 – CAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 268, DE 2010

TITULARES				SUPLENTE			
		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)						Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT)						1- EDUARDO SUPLICY (PT)	
ÂNGELA PORTELA (PT)						2- MARTA SUPLICY (PT)	
HUMBERTO COSTA (PT)						3- VAGO	
WELLINGTON DIAS (PT)	X					4- ANA RITA (PT)	
VICENTINHO ALVES (PR)						5- LINDBERGH FARIAS (PT)	
JOÃO DURVAL (PDT)	X					6- CLÉSIO ANDRADE (PR)	
RODRIGO ROLEMBERG (PSB)						7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X					8- LÍDICE DA MATA (PSB)	
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X					1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	
PAULO DAVIM (PV)	X					2- PEDRO SIMON (PMDB)	
ROMERO JUCA (PMDB)						3- LOBÃO FILHO (PMDB)	
CASILDO MALDANER (PMDB)	X					4- EDUARDO BRAGA (PMDB)	
RICARDO FERRAÇO (PMDB)						5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	
EDUARDO AMORIM (PSC)						6- SÉRGIO PETEÇÃO (PMN)	
ANA AMÉLIA (PP)	X					7- BENEDITO DE LIRA (PP)	
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X					1- AÉCIO NEVES (PSDE)	
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X					2- CYRO MIRANDA (PSDB)	
VAGO						3- PAULO BAUER (PSDB)	
JAYME CAMPOS (DEM)						4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	
PTB	SIM		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM
MOZARILDO CAVALCANTI	X					1- ARMANDO MONTEIRO	
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X					2- GIM ARGELLO	

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 31 / 08 / 2011.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 03/08/2011

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº268, DE 2010

Altera o art. 732 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a pena aplicada ao reclamante pelo não comparecimento à audiência.

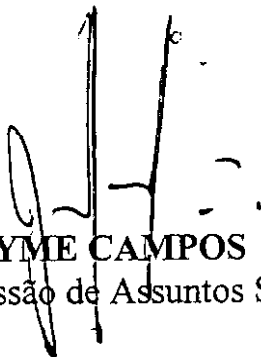
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 732 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 732. O reclamante que por três vezes der causa ao arquivamento de que trata o art. 844 não poderá apresentar nova reclamação contra o reclamado com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2011.



Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

.....

Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Parágrafo único. Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no n.º III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

.....

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 731 - Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, à Junta ou Juízo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

Art. 732 - Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844.

.....

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

.....

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OFÍCIO Nº 131/2011-PRES/CAS

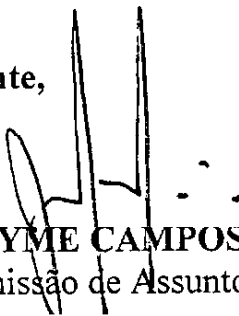
Brasília, 31 de agosto de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2010, e a Emenda nº 1-CAS, que *Altera o art. 732 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a pena aplicada ao reclamante pelo não comparecimento à audiência*, de autoria do Senador José Bezerra.

Cordialmente,



Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no **DSF**, de 07/09/2011.